



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.613 - PB (2010/0016325-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : CLEMENTINO AUGUSTO DE SALES NETO
RECORRENTE : IVANDRO SALES
ADVOGADO : VITAL BEZERRA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O pleito de desclassificação para o crime de natureza leve não encontra campo na via eleita, dada a imprescindibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado no *habeas corpus*, ação mandamental de rito célere.

RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. NOVOS DOCUMENTOS. CONFIGURADA A GRAVIDADE DAS LESÕES. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DENÚNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O réu defende-se dos fatos que lhe são imputados e, uma vez reconhecida e declarada a extinção da punibilidade, por decisão alcançada pelo trânsito em julgado, não caberia ao Ministério Público, em razão dos mesmos fatos – agora com nova capitulação jurídica –, apresentar denúncia em desfavor dos recorrentes, motivo pelo qual de rigor o trancamento da ação penal.

2. A superveniência de novos documentos - aptos a configurar a materialidade do delito de lesão corporal de natureza grave, e não leve, como inicialmente se supôs - não justifica a desconstituição do trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a punibilidade dos recorrentes, sob pena de se relativizar, em verdadeira e repudiada revisão criminal *pro societate*, a coisa julgada penal.

3. Recurso improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício para determinar o trancamento da Ação Penal n.º 017.2008.001.707-6, em trâmite perante a 2.ª Vara da Comarca de Esperança/PB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.613 - PB (2010/0016325-0)

RECORRENTE : CLEMENTINO AUGUSTO DE SALES NETO
RECORRENTE : IVANDRO SALES
ADVOGADO : VITAL BEZERRA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CLEMENTINO AUGUSTO e IVANDRO SALES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que denegou a ordem do HC n.º 017.2008.001707-6/001.

Consta dos autos que, em 2.2.2008, foi lavrado termo circunstanciado em desfavor dos recorrentes, pela suposta prática do delito tipificado no art. 129 do Código Penal.

Designada audiência preliminar, em 2.7.2008, a vítima afirmou não ter interesse de representar contra os recorrentes, motivo pelo qual o Juízo singular, acolhendo manifestação do Ministério Público, julgou extinta a punibilidade destes, decisão que foi alcançada pelo trânsito em julgado aos 14.7.2008 (fl. 64).

No entanto, sobreveio aos autos laudo complementar de exame de corpo de delito, no qual se comprovou que as lesões sofridas pela vítima seriam de natureza grave – resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, debilidade permanente de função e deformidade permanente –, motivo pelo qual se instaurou inquérito policial – Portaria n.º 103/08, de 18.9.2008 – que levou ao oferecimento de denúncia – em 3.12.2008 – em desfavor dos recorrentes, pela suposta prática do delito tipificado no art. 129, § 1.º, I e III, e § 2.º, IV, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida, em 11.12.2008 (fl. 84) – Ação Penal n.º 017.2008.001.707-6.

Visando ao trancamento da ação penal, ao argumento de que a conduta dos recorrentes se amolda ao *caput* do art. 129 do Código Penal, a defesa dos recorrentes impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Daí o presente recurso, no qual os recorrentes sustentam que, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renúncia expressa ao direito de representação pela vítima, deve-se declarar, de plano, a extinção da punibilidade dos autores do fato.

Aduzem que as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito devem ser consideradas de natureza leve, motivo pelo qual se trata de caso de ausência de justa causa para a propositura da ação penal.

Requerem seja julgado procedente o presente recurso, a fim de que se proceda ao trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 201/205, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.613 - PB (2010/0016325-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Buscam os recorrentes o trancamento da Ação Penal n.º 017.2008.001.707-6, em trâmite perante a 2.ª Vara da Comarca de Esperança/PB.

Argumentam, para tanto, que a conduta por eles praticada se enquadraria no tipo descrito no *caput* do art. 129 do Código Penal, sendo imprescindível, portanto, a representação da vítima como condição de procedibilidade para que o Ministério Público inicie a ação penal.

O pleito de desclassificação não encontra campo na via eleita, dada a imprescindibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado no *habeas corpus*, ação mandamental de rito célere.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE PARA LESÃO CORPORAL LEVE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. CRIME DE FACILITAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se afigura possível, na espécie, a desclassificação do delito de lesão corporal grave para o de lesão corporal leve, porquanto demanda o aprofundamento na seara probatório dos autos, o que não se afigura possível na via estreita do writ.

2. A teor do entendimento pacífico desta Corte, "o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade." (RHC 15639/SP, de minha relatoria, DJ de 13/09/2004) 3. *A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese (facilitação de corrupção de menores), bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Nesse contexto, não é viável em sede de habeas corpus, sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocentar o Paciente da acusação, precipitando prematuramente o mérito.*

4. Ordem denegada. (HC 42.473/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 325.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORTE. VIA INADEQUADA.

1 - O *habeas corpus* não é a via adequada para desclassificação de conduta, porquanto trata-se de intento que demanda profundo revolvimento fático-probatório, não condizente com o seu angusto veio de conhecimento.

2 - Ordem denegada. (HC 24.129/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 396.)

Tal circunstância evidencia que, na forma como pleiteado, o provimento do recurso é inviável, por absoluta impropriedade da via eleita.

No entanto, depara-se com hipótese na qual é imperiosa a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Isto porque, antes do oferecimento da denúncia dando os acusados como incursos na prática do crime de lesão corporal de natureza grave, já existia nos autos uma sentença alcançada pelo trânsito em julgado (fl. 64) que extinguiu a punibilidade dos recorrentes em razão dos mesmos fatos, *in verbis* (fl. 63):

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – INFRAÇÃO PENAL QUE DEPENDE DE REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO – RENÚNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO PELA VÍTIMA – PARECER MINISTERIAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Extingue-se a punibilidade quando a vítima renuncia do direito de representação, extinguindo-se o processo. Vistos etc. nesta audiência preliminar, a(s) vítima(s) renunciou(aram) ao direito de representação. O Ministério Público opinou pela extinção do processo, extinguindo-se a punibilidade do(s) autor(es) do fato IVANDRO SALES e CLEMENTINO AUGUSTO DE SALES NETO. Estabelece o art. 107, do Código Penal que se extingue a punibilidade pela renúncia do direito de representação. O crime, em tese, possivelmente praticado pelo(s) autor(es) do fato, depende de representação para a instauração da ação penal. In casu, a(s) vítima(s), livremente, renunciou(aram) ao direito de representação, impondo-se, desta forma, a extinção da punibilidade do feito. Posto isso, pela fundamentação expendida, bem como, nos precisos termos do art. 107, parágrafo único c/c o art. 107, inc. V, do CP e art. 74, parágrafo único da lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do(s) autor(es) do fato, IVANDRO SALES e CLEMENTINO AUGUSTO DE SALES NETO, no presente feito, pelo que declaro extinto o processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A superveniência de novos documentos – que fizeram concluir se tratar de lesões corporais de natureza grave, e não leve, como inicialmente se supôs – não justifica a desconstituição do trânsito em julgado da mencionada sentença, pois se assim o fizesse, estar-se-ia possibilitando a relativização da coisa julgada penal, colocando-se em risco, conseqüentemente, a segurança jurídica das relações sociais submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Mister mencionar que ao Ministério Público estadual e ao Juízo singular faltou o cuidado de aguardar a juntada do laudo complementar de exame de corpo de delito a que se submeteu a vítima, antes de concluírem estarem os fatos enquadrados no tipo descrito no *caput* do art. 129 do Estatuto Repressivo e, respectivamente, requerer e declarar extinta a punibilidade dos recorrentes ante a renúncia da vítima ao direito de representação.

Nesse viés, não se pode agravar (quantitativamente ou qualitativamente) a situação do réu sem recurso próprio do acusador – que, destaque-se, em sua manifestação oral na audiência preliminar, requereu a extinção do feito –, o que configura uma indevida revisão criminal *pro societate*.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível desconstituir-se as decisões que declararam a extinção da punibilidade, porquanto a preservação da coisa julgada é imprescindível à própria existência do discurso jurídico.

2. O julgamento da presente reclamação mostra-se inócuo, haja vista não ser apto a alterar a realidade fática e jurídica já acobertada pela imutabilidade das decisões proferidas pelo Juízo das Execuções 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 2.451/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE VEICULA FATOS CUJA PUNIBILIDADE FORA DECLARADA EXTINTA EM OUTRA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TIPIFICAÇÃO PENAL DIVERSA. IRRELEVÂNCIA.

I - O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica a eles conferida. Por isso, constitui violação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada o oferecimento de denúncia sobre fatos já retratados em outra ação penal, contra os mesmos réus, na qual, inclusive, já declarada extinta a punibilidade, sendo irrelevante eventual inovação quanto à classificação jurídica anteriormente dada (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

II - No caso, os pacientes foram denunciados, em 18 de dezembro de 2002, com base na Lei 4.591/64, por, ao promoverem incorporação imobiliária, fazer comunicação falsa ao público sobre a constituição de condomínio e alienação das respectivas frações ideais de terrenos, sendo que, após o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), tiveram a punibilidade extinta, de acordo com o § 5º, do mesmo art. 89.

Todavia, posteriormente à denúncia primeva, foram novamente denunciados - em julho de 2003 -, perante outro Juízo da mesma Comarca, pelos mesmos fatos retratados na peça acusatória anterior, sendo que, nesta ocasião, inovou-se, apenas, quanto à sua classificação jurídica, desta feita enquadrados na Lei 6.766/79, que trata das condições para o parcelamento regular do solo urbano (art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei 6.766/79).

Ordem concedida para trancar a ação penal. (HC 131.562/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 13/10/2009.)

Destaque-se que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e, tendo sido eles alcançado pela coisa julgada, não caberia ao Ministério Público, em razão dos mesmos fatos – agora com nova capitulação jurídica –, apresentar denúncia em desfavor dos pacientes, motivo pelo qual de rigor o trancamento da ação penal.

Por tais razões, **nega-se provimento** ao recurso, mas **concede-se habeas corpus** de ofício para determinar o trancamento da Ação Penal n.º 017.2008.001.707-6, em trâmite perante a 2.ª Vara da Comarca de Esperança/PB.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0016325-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 27.613 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1720080017076

1720080017076001

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEMENTINO AUGUSTO DE SALES NETO

RECORRENTE : IVANDRO SALES

ADVOGADO : VITAL BEZERRA LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.